



Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 018 /2012

Modifica os §§ 1º e 2º; e acrescenta o § 10º, do art. 14; e dá nova redação aos arts. 40 e 41, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, para implantar o determinado na Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,

Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará a seguinte LEI:

Art. 1º – O art. 14, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dos parágrafos 1º e 2º, e acrescido do seguinte parágrafo 10º:

“Art. 14.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável na forma desta lei, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão ser inferiores a 70% do valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo ainda ser aplicado ao valor destes o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observado-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 10º - O Município, deverá proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da supracitada Emenda Constitucional nº 70/2012.”

Art. 2º – O art. 40, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos “artigos 16, 17 e 34” será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdências a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta pontos percentuais) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Marechal Deodoro
Fone: (82) 3263-1371 / 3263-1534 / 3263-1281

Art. 3º – O art. 41, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 16, 17, 25 e 34 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo a estes paridade salarial com os respectivos cargos de origem.”

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL, em 07 de dezembro de 2012


ABELARDO LEOPOLDINO DA SILVA
Presidente


JOSÉ WALTER DOS SANTOS
1º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07/12/12

WJ
Presidente

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Nilton Costa da Silva

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, a fim de emitir parecer ao Projeto de Lei nº. 018/2012, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Modifica os §§ 1º e 2º; e acrescenta o § 10º, do art. 14; e dá nova redação aos arts. 40 e 41, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, para implantar o determinado na Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003**, sou da seguinte opinião:

Depois de ser avaliada nesta comissão, nada foi detectado na presente proposição que possa ferir os ditames constitucionais. Sendo assim dou o meu parecer favorável e que sigam os trâmites legais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em de de

Nilton Costa da Silva
Relator Presidente

Dárcio
Membro



MENSAGEM N° 018/2012, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

09/11/12
M. Matheus da Silva
Assinatura

Câmara Municipal de Marechal Deodoro
Pág. nº 32
Número de Protocolo de Recepção

Tenho a honra de encaminhar e submeter a essa Egrégia Casa Legislativa, para que seja apreciado por Vossa Excelência e seus dignos pares, o Projeto de Lei que, “ADAPTA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A NOVA EMENDA CONSTITUCIONAL DE N° 70, DE 29 DE MARÇO DE 2012”.

Solicito a apreciação, por esta colenda Corte de Leis Municipal, do Projeto de Lei Municipal que adapta o Regime Próprio de Previdência Social a nova Emenda Constitucional, mais especificamente a *E.C. 70/2012*, que em sua ementa trás ganhos a todos os aposentados por invalidez e pensionistas oriundos destas cujos seus benefícios tenham sido concedidos á partir de 01 de janeiro de 2004, aplicando-se calculados com base no calculo da média aritmética sobre os efeitos nefastos da *E.C 41/2003*, na forma estabelecida do *Art. Iº da Lei Federal nº 10.887/2004*, sendo após a aprovação deste projeto de lei, Senhor Presidente, e vossos dignos pares, recalculados retroagindo seus efeitos financeiros a data da promulgação da sobredita emenda, ou seja, 29 de março de 2012.

Respeitáveis senhores vereadores, é nobre o interesse público que permeia o projeto de lei em tela, onde resgata a “integralidade” que se traduz na prática em aplicar aos proventos e pensões oriundos de servidor aposentado inválido o valor contido último contracheque enquanto servidor ativo, e a “paridade” que garante de forma sublime e automática o reajuste destas categorias sempre que o servidor ativo investido no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão sempre nos mesmos índices e nas mesmas datas que ocorrer o reajuste de servidor ativo.

Diante do exposto e certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Marechal Deodoro-AL, 29 de agosto de 2012.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
PREFEITO

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
Liv. nº 01 Fls. nº 43-V
Protocolo nº 069 / 12
Em 17/10/12
Protocolista



PROJETO DE LEI N° 018 / 2012
De 29 de agosto de 2012.

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/12/12

Presidente

FAFEN MARECHAL DEODORO
Pág. nº 06
(Assinatura)

APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
EM, 09/12/12
(Assinatura)
Presidente

Modifica os §§ 1º e 2º; e acrescenta o § 10º, do art. 14; e dá nova redação aos arts. 40 e 41, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, para implantar o determinado na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que estabelece critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Cristiano Matheus da Silva e Sousa, Prefeito do Município de Marechal Deodoro - AL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dos parágrafos 1º e 2º, e acrescido do seguinte parágrafo 10º:

"Art. 14.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável na forma desta lei, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria por invalidez não poderão ser inferiores a 70% do valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, devendo ainda ser aplicado ao valor destes o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 10º - O Município, deverá proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da supracitada Emenda Constitucional nº 70/2012."



Art. 2º O art. 40, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos "artigos 16, 17 e 34" será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições dos servidores aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80 % (oitenta pontos percentuais) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência."

Art. 3º O art. 41, da Lei Municipal nº 991, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 16, 17, 25 e 34 serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não cabendo a estes paridade salarial com os respectivos cargos de origem."

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro - AL, aos 29 de agosto de 2012.

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito



Mensagem ao Projeto de Lei nº: 018/2012

Pág. nº 10
Assinado
FAPEN - Federacão das Pessoas com Deficiência

09/11/12

Marechal Deodoro-AL, de 29 de agosto de 2012.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Sáudo a todos na Pessoa do Exmo. Sr. Presidente desta casa,

Solicito a apreciação, por esta colenda Corte de Leis Municipal, do Projeto de Lei Municipal que adapta o Regime Próprio de Previdência Social a nova Emenda Constitucional, mais especificamente a **E.C. 70/2012**, que em sua ementa trás ganhos a todos os aposentados por invalidez e pensionistas oriundos destas cujos seus benefícios tenham sido concedidos á partir de 01 de janeiro de 2004, aplicando-se calculados com base no calculo da média aritmética sobre os efeitos nefastos da **E.C 41/2003**, na forma estabelecida do **Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004**, sendo após a aprovação deste projeto de lei, Senhor Presidente, e vossos dignos pares, recalculados retroagindo seus efeitos financeiros a data da promulgação da sobredita emenda, ou seja, 29 de março de 2012.

Respeitáveis senhores vereadores, é nobre o interesse público que permeia o projeto de lei em tela, onde resgata a “**integralidade**” que se traduz na prática em aplicar aos proventos e pensões oriundos de servidor aposentado inválido o valor contido último contracheque enquanto servidor ativo, e a “**paridade**” que garante de forma sublime e automática o reajuste destas categorias sempre que o servidor ativo investido no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão sempre nos mesmos índices e nas mesmas datas que ocorrer o reajuste de servidor ativo.



Desta forma, Nobres Senhores Vereadores, é que encaminho o presente projeto de lei, e submeto ao pleno do poder executivo municipal, solicitando dentro da lei orgânica municipal, **Regime de Urgência Urgentíssima**, na aprovação do projeto de lei em tela, garantindo dignidade e justiça social as gerações atuais e futuras.

Sem mais, remeto votos de apreço e bem estar pessoal.

• **Gabinete do Prefeito de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.**

Cristiano Matheus da Silva e Sousa
Prefeito

ANEXOS:

- 1 - **Projeto de Lei Municipal nº 018/2012;**
- 2 - **Emenda Constitucional nº 70/2012.**